



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 243/2024**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Institui Rotas Turísticas de Ciclo - Turismo, Antonia Mitioko Goia “Toninha” e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Caio de Oliveira Egea Silveira**.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei trata de matéria tipicamente administrativa, envolvendo especialmente as **atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR)**, razão pela qual há evidente usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de deliberar a respeito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

### Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

**IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)**

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

**II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

**III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”**

### Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, referente ao tema em questão, o Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua atribuição privativa, sancionou a **Lei Municipal nº 12.709, de 27 de dezembro de 2022**, que “*Dispõe sobre a instituição de rotas turísticas no Município de Sorocaba e dá outras providências.*” Destacamos a seguir alguns de seus dispositivos:

**“Art. 1º Esta Lei institui, no Município de Sorocaba, as rotas turísticas, entendidas como itinerários constituídos por diversos elementos que lhes conferem identidade, definidos e estruturados para fins de planejamento, gestão, promoção e comercialização turística.**

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo:

- I - estruturar, ordenar, qualificar e ampliar a oferta de rotas turísticas de forma integrada e organizada;**
- II - incentivar o empreendedorismo;
- III - estimular a criação de novos negócios e a expansão dos que já existem;
- IV - ampliar e qualificar os serviços e equipamentos turísticos;
- V - consolidar e agregar valor aos produtos turísticos;
- VI - identificar e apoiar a organização de seguimentos turísticos;
- VII - promover o desenvolvimento regional.

Art. 4º Poderão ser reconhecidas institucionalmente as rotas turísticas que atenderem aos seguintes **requisitos**:

- I - comprovar através de estatuto ou outro documento oficial, a integração com outras empresas com finalidade turística;
- II - estar adimplentes com os tributos municipais, tanto as empresas como a entidade representativa.

Art. 5º As rotas turísticas obterão o direito de:

- I - participar das políticas públicas municipais de turismo voltadas à sua promoção em revistas, eventos, folders, cartilhas, sites e outros, bem como de atividades turísticas desenvolvidas no Município através da gestão pública;
- II - poder usufruir de todos os pontos de venda de serviços turísticos ofertados pela Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de turismo;
- III - participar de eventos e promoções turísticas, aos quais o Município adquirir ou ganhar espaço de divulgação, como salões, feiras e similares.

**Art. 6º Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal responsável pelas políticas públicas de turismo a recepção dos pleitos mencionados, bem como a de verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de informações complementares.**

**Art. 7º Após análise, o pleito será encaminhado para o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR para validação e seguirá para publicação através de Decreto do Poder Executivo.**

**Art. 8º As rotas turísticas reconhecidas serão renovadas automaticamente e anualmente, desde que mantidas as condições que habilitaram sua institucionalização, bem como o interesse público”.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que o processo formal de reconhecimento e institucionalização de uma rota turística no município de Sorocaba requer uma série de etapas específicas. Primeiramente, a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR)** realiza a análise do pedido, verificando o cumprimento dos requisitos previstos na lei e a admissibilidade da solicitação. Em seguida, é necessária a validação do pleito pelo **Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)**. Após essa validação, o processo é finalizado com a publicação de um **Decreto do Poder Executivo**, que oficializa a rota turística no município.

É importante, ainda, ressaltar que a criação de rotas turísticas deve estar em conformidade com o **Plano Diretor de Turismo do Município** (Lei nº 11.704, de 2018), garantindo que essas iniciativas estejam alinhadas com as metas e diretrizes municipais estabelecidas para o desenvolvimento do turismo.

Por fim, no caso de eventual aprovação da proposição, recomendamos a subdivisão do seu **art. 1º** em incisos, em atendimento a melhor técnica legislativa.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública, inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de novembro de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003700340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 11/11/2024 11:56

Checksum: **DA6F5433101BE85C40A87C73F2CFD9D5E8A01A399D28EF6D9D4953E54920E953**

